



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**


PETIÇÃO N° 288-06.2011.6.27.0000
PROCEDÊNCIA: CARIRI DO TOCANTINS (2° ZE – GURUPI)
ASSUNTO: PETIÇÃO. (AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO). PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. VEREADOR. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO. ALEGAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PERDA DO MANDATO. 2ª ZONA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008.

REQUERENTE: CARLITO FERNANDES PINTO, SUPLENTE DE VEREADOR
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
REQUERENTE: ANTÔNIO GENÉSIO DA SILVA, SUPLENTE DE VEREADOR
ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINTO, VEREADOR DO MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS
REQUERIDO: REGINALDO DOMINGOS DA SILVA, VEREADOR DO MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS/TO
ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO ABDALLA SANTOS
REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/TO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS/TO
LITISCONSORTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, DIRETÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: SÉRGIO DELGADO JÚNIOR
LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, DIRETÓRIO MUNICIPAL
RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

DECISÃO

Versam os autos sobre ação para decretação da perda do mandato eletivo dos vereadores Carlos Alberto Pinto (Carlão) e Reginaldo Domingos da Silva (Piau), proposta pelo 1º e 2º suplentes do Partido Socialista Brasileiro – PSB na cidade de Cariri do Tocantins/TO, Carlito Fernandes Pinto e Antônio Genésio da Silva, por suposta desfiliação sem justa causa, nos termos da Resolução TSE nº 22610/2007.

Segundo os autores, os requeridos faziam parte da bancada do PSB de Cariri do Tocantins/TO, quando, em 28 de setembro de 2011 se desfiliam sem qualquer motivo da referida agremiação, razão pela qual deve ser decretada a perda do mandato dos parlamentares infiéis.


José Ribamar Mendes Júnior
Relator



Requereram a citação do Partido Socialista Brasileiro – PSB para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Juntaram os documentos de fls. 17/38. Não apresentaram rol de testemunha.

Em decisão às fls. 40/42 fora negada medida liminar pleiteada para determinar o afastamento dos requeridos do cargo de vereador, sob o fundamento de que o dano causado pela perda de parte do mandato sem o devido processo legal é medida mais gravosa se comparada a manutenção das partes na situação em que se encontram. Também não há previsão de contraditório diferido nas ações sob a égide da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Devidamente citados, os requeridos Carlos Alberto Pinto e Reginaldo Domingos da Silva apresentaram contestação nos mesmos termos (fls. 52/54 e 58/60), onde afirmam a divisão interna do partido ocasionada por perseguições e discriminações pessoais desde quando o partido passou a ser comandado pelo atual Prefeito.

Aduzem que em razão da discriminação sofrida o Presidente da Comissão Executiva Estadual firmou declaração concordando e autorizando a desfiliação dos requeridos. Ao final pleiteiam a improcedência da ação.

Juntaram a declaração do Presidente da Comissão Executiva Estadual do PSB. Apresentaram rol de testemunha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requer a nulidade da citação do Partido Socialista Brasileiro – PSB e a citação dos partidos: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Partido Social Democrático – PSD, na data de 04 de abril de 2012.

O PSDB/TO apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade do segundo suplente para figurar no pólo ativo, por não ter expectativa de assunção imediata ao cargo, bem como a ilegitimidade da Comissão Executiva Estadual para integrar a lide no pólo passivo. No mérito alega como justificativa para saída dos requeridos a discriminação sofrida e reconhecida pelo Presidente da Comissão Executiva Estadual em declaração firmada à fl. 90. Apresentou rol de testemunha.

O PSD/TO não apresentou contestação.

O Ministério Público Eleitoral requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa do segundo suplente, Antonio Genésio da Silva, por não ter expectativa de assumir o cargo de vereador em caso de procedência da ação e a oitiva das testemunhas.

É o relatório, passo a fundamentação.

Em atenção ao art. 1º § 2º da Resolução TSE nº 22.610/07, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral


José Ribamar Mendes Júnior
Relator



possuem 30 (trinta) dias para pleitear ações dessa natureza, com o início da contagem após o transcurso dos 30 (trinta) dias reservados ao partido político, conforme transcrevo:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Além do cumprimento desse prazo, a agremiação partidária deve promover a citação do novo partido para o qual o mandatário tenha migrado, nos prazo do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Art. 4º. O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito será citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

No caso vertente, como se infere da inicial, o autor não requereu a citação do atual partido dos requeridos (PSDB e PSD), como exige a legislação de regência, mas solicitou a citação da agremiação da qual se desfilaram, PSB, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, "*A inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/2007*" (Pet nº 3019, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Ac. de 25/08/2010)."

Assim, não obstante tenha ingressado com a ação tempestivamente em 28/10/2011, forçoso reconhecer que ocorreu a decadência do direito postulado no presente feito, haja vista não haver tempo hábil para se emendar a inicial e fazer a citação do atual partido do requerido, pois o prazo de 30 dias preconizado pela referida resolução se encerrou nessa mesma data.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

1. Assumindo o cargo de deputado estadual e estando o interessado, a época, filiado a partido político, o processo eleitoral em que se discuta eventual infidelidade partidária haverá de ser integrado pelo respectivo partido político, sob pena de nulidade.

2. Decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 2.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.


José Ribamar Mendes Junior
Relator



Processo extinto sem julgamento de mérito

(RO - Recurso Ordinário nº 2204 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/9/2010.)

Nessa linha de entendimento, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais:

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O prazo para a agremiação partidária requerer a perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa de 30 (trinta) dias contados da data da desfiliação (§2º do art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007).

2. Os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007 (Res. TSE n. 22.907/2008), são decadenciais.

3. A inclusão de litisconsorte passivo necessário no feito somente pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da demanda. Precedentes deste Regional e TSE.

4. Transcorrido o prazo estipulado na Resolução TSE n. 22.610/2007, sem a devida inclusão de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto.

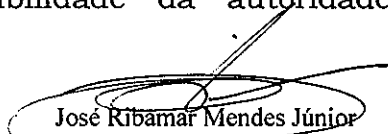
5. Processo julgado extinto com resolução de mérito com fulcro no inc. IV do art. 269 do CPC.

(TRE/GO. PET. nº 1273-73. Rel. Juiz Airton Fernandes de Campos. Julgado em 18/04/2012.)

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 REJEITADA. INCLUSÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO APÓS O PRAZO PREVISTO PELO ART. 1º, § 2º, DA REFERIDA RESOLUÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(TRE/SP. PET nº 1991-96. Rel. Desembargadora Diva Malerbi. Publicado no DJe em 18/05/2012)

Cabe ressaltar o fato dos partidos litisconsortes sequer serem citados na inicial, sendo o caso concreto diferente do julgado por esta Corte em 12/04/2012, conforme Acórdão nº 244-84.2011.6.27.0000 de relatoria do Juiz Federal Marcelo Albernaz, onde o Tribunal decidiu por unanimidade em aplicar os princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, reconhecendo a possibilidade da autoridade


José Ribamar Mendes Júnior
Relator

judiciária determinar de imediato a citação dos partidos litisconsortes, desde que perfeitamente identificados na peça vestibular.

Convém destacar que os requerentes estavam cientes das novas filiações dos requeridos, vez que subscreveram o documento de fl. 25 onde expressamente informaram:

“Nós, os Suplentes de Vereador de Cariri do Tocantins: Carlito Fernandes Pinto 1º suplente (PSB), residente e domiciliado nesta cidade, sito a Rua Hélio Ribeiro Dias s/nº, Vila Feliz e Antonio Genésio da Silva 2º suplente (PSB), residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco s/nº centro desta cidade, vimos por meio desta carta solicitar ao TRE/TO que analise a situação abaixo descrita, no sentido de formalizar o nosso desejo de reivindicarmos as duas vagas dos vereadores: Carlos Alberto Pinto (Carlão PSB) com migração para o (PSDB) e a de Reginaldo Domingos da Silva (Piau PSB) com migração para o (PSD), de Cariri do Tocantins, que por motivo de mudança de partidos estão ferindo a Lei de Fidelidade partidária uma vez que a Lei diz que o mandato pertence ao Partido e não de quem esta exercendo o mandato.”

Pelo contrário, da leitura da inicial verifico o pedido de citação como litisconsorte passivo necessário o PSB, partido deixado pelos requeridos, quando na verdade deveriam integrar a lide o PSD e o PSDB.

A citação do litisconsorte passivo necessário é ônus da parte autora, devendo vir expresso na inicial, pelo menos com o pedido de citação nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Portanto não é possível reconhecer como tempestivo o pedido do Ministério Público Eleitoral para citação dos partidos litisconsortes em 04 de abril de 2012, passados mais de 100 (cem) dias do prazo estipulado na resolução.

Ante o exposto, sendo tal prazo decadencial, reconheço a decadência do direito postulado, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 53, XX do RITRE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Palmas, 29 de junho de 2012.


Juiz José Ribamar Mendes Júnior
RELATOR